



B1

ISSN: 2595-1661

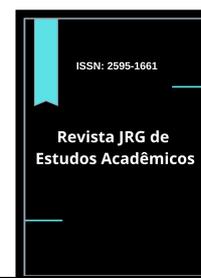
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Inversão do interrogatório do acusado no rito da lei 11.343/2006 a luz do princípio do contraditório e ampla defesa

Inversion of the interrogation of the accused in the rite of law 11.343/2006 in light of the principle of contradictory and broad defense

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1096

ARK: 57118/JRG.v7i14.1096

Recebido: 15/03/2024 | Aceito: 12/05/2024 | Publicado *on-line*: 13/05/2024

Victor Soares Delmondes¹

<https://orcid.org/0009-0006-9959-4946>

<http://lattes.cnpq.br/7826514343438691>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, FCJP, Brasil.

E-mail: victorsoaresdelmondes@gmail.com

Diolina Rodrigues Santiago Silva²

<http://lattes.cnpq.br/1617553077925475>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, FCJP, Brasil.

E-mail: diolinasantiago@hotmail.com



Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a Inversão do Interrogatório do Acusado no Rito da Lei 11.343/2006 a Luz do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. O estudo investiga se o interrogatório do acusado como está previsto no artigo 57 da Lei de Drogas fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo usado o método dedutivo para analisar se será aplicado a forma prevista no artigo 57 da Lei Drogas onde o interrogatório é realizado no início da instrução ou o artigo 400 do Código de Processo Penal como último ato. Os resultados demonstram que o interrogatório do acusado no rito da Lei de Drogas deve ser o último da instrução como previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 400. Conclui-se que a forma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo o interrogatório ao final da instrução, é mais harmonioso e garante maior eficácia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 127.900 – Amazonas.

Palavras-chave: Inversão do Interrogatório. Autodefesa. Lei de Drogas. Código de Processo Penal. Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (2024).

² Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialista em Direito Processual Civil, com Formação para o Magistério Superior, pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas. Atualmente é Professora, Coordenadora do Curso de Direito e Coordenadora do NPJ da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST/Mantenedora). Sócia do Escritório Santiago e Passos, Sociedade de Advogados. Vice-Coordenadora da Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia do Estado do Tocantins. Diretora dos Cursos Permanentes da Escola Superior da Advocacia do Tocantins

Abstract

This dissertation deals with the Reversal of The Questioning of The Accused in The Rite of Law 11.343/2006 In the Light of The Contradictory Principle And Full Defense. The study investigates whether the questioning of the accused as provided for in article 57 of the drug law violates the principles of adversarial and full defense, using the deductive method to examine whether it will be applied the way provided for in article 57 of the drug law where the questioning is the first act of instruction or article 400 of the code of criminal procedure as the last act. The results show that the interrogation of the accused must be the last of the instruction as provided in the code of criminal procedure in its article 400. It is concluded that the form provided for in article 400 of the code of criminal procedure, being the interrogation at the end of the instruction, is more harmonious and ensures greater effectiveness of the principles of the contradictory and full defense, assured in the constitution of the federative republic of Brazil of 1988 as decided by the Supreme Court in Habeas Corpus no. 127.900 - Amazonas.

Keywords: *Reverse Interrogation. Self-Defense. Drug Law. Code of Criminal Procedure. Full Defense and Adversarial Principle.*

1. Introdução

O presente trabalho versa sobre a Inversão do interrogatório do acusado no rito da Lei 11.343/2006 a luz do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. A Lei 11.343/06 prevê que o interrogatório do acusado será realizado no início da audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 2006), ao contrário do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal. No decorrer da pesquisa pretende responder o questionamento se tal previsão estaria violando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Esta pesquisa se justifica no meio acadêmico pelo fato de analisar se a previsão do momento da realização do interrogatório do acusado no artigo 57 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) dificulta a plenitude da defesa do acusado sob os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Justifica-se, ainda, no âmbito social, em função dos princípios supramencionados serem parte integrante dos direitos humanos para garantir o devido processo legal. O objetivo geral do trabalho é analisar se o interrogatório do acusado como está previsto no artigo 57 da Lei 11.343/2006 fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os objetivos específicos são: (i) Conceituar o Princípio da Ampla Defesa e Princípio do Contraditório; (ii) Analisar o interrogatório do acusado como ato de autodefesa; (iii) Diferenciar a previsão da ordem do interrogatório do acusado do art. 57 da Lei 11.343/06 e do art. 400 do CPP; (iv) Analisar qual lei será aplicada ao interrogatório do acusado no rito da Lei 11.343/2006 com base na doutrina e jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Para alcançar os objetivos, essa pesquisa utiliza a metodologia do trabalho jurídico que segundo Bittar (2015, p. 53) é “voltada às instruções práticas para a formatação e a compreensão da engrenagem de técnicas de organização do trabalho jurídico científico”, com o método dedutivo que “corresponde a extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas” (BITTAR, 2015, p. 34) que “procedem do geral para o particular” (BITTAR, 2015, p. 34), e a técnica é a exploratória bibliográfica.

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos, o primeiro será voltado para analisar a natureza jurídica do interrogatório, o segundo capítulo cuidará de conceituar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o terceiro capítulo irá diferenciar como está previsto o momento do interrogatório na Lei de Drogas e no Código de Processo Penal, o quarto capítulo irá analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudências do momento adequado para ser realizado o interrogatório do acusado e o último capítulo cuida da conclusão sobre qual momento deve ser realizado o interrogatório do réu.

2. Natureza jurídica do interrogatório

O interrogatório é o momento que a pessoa que está respondendo a um processo penal é ouvida em juízo pelo magistrado sobre o crime contra ele imputado (REIS; GONÇALVES, 2024), sendo este momento ocorre na audiência de instrução e julgamento.

Assim, o interrogatório é um direito do acusado, é através dele que irá exercer a autodefesa de forma plena lhe sendo garantindo o contraditório e a ampla defesa, que serão conceituados e debatidos especificamente no próximo tópico, decidindo se vai exercer o direito de ficar em silêncio, dar a sua versão dos fatos ou confessar, conforme o que achar mais benéfico juntamente com seu defensor.

Ao analisar a natureza jurídica do interrogatório as correntes doutrinárias reconhecem a existência de duas classificações, sendo estas como meio de defesa e meio de prova, conforme ensina Reis e Gonçalves (2023, p.827):

Não há consenso entre os doutrinadores em relação à natureza jurídica do interrogatório, que pode ser classificado, de acordo com cada uma das correntes, em:

1) Meio de defesa — por entender-se que, embora as declarações do réu possam fornecer ao juiz elementos que permitam o descobrimento da verdade, o interrogatório (audiência em que se colhem as declarações) não está preordenado para essa finalidade, mas para permitir a contestação da acusação.

2) Meio de defesa e de prova — a natureza mista do interrogatório derivaria de sua dupla finalidade: facultar ao réu que negue a conduta ou a explique, mas também possibilitar a colheita, pelo juiz, de elementos de convicção.

O título VII do Código de Processo Penal corresponde sobre as provas, tendo como capítulo III versando sobre o interrogatório do acusado (BRASIL, 1941). Fernando Capez (2023) ensina que ao fazer isso, o legislador tratou o interrogatório do acusado como meio de prova e deixou o meio de defesa em segundo plano.

No entanto Capez (2023) traz que a doutrina e as jurisprudências atentas as novas visões do processo penal reconhecem o interrogatório do acusado como meio de defesa por concretizar o direito de audiência, que é um desdobramento do direito de ampla defesa constitucionalmente previsto.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu inciso LXIII do artigo 5º prevê o direito ao silêncio, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988, não paginado).

Além do art. 5º LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil prevendo o direito ao silêncio, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

conhecido como Pacto de São José da Costa Rica promulgada em 22 de novembro de 1969 e inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 trata sobre o princípio do *nemo tenetur se detegere* ou princípio da não autoincriminação prevendo o direito que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo:

Artigo 8

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (BRASIL, 1992, não paginado).

Barroso (2023) em sua doutrina sobre Direito Constitucional Contemporâneo ensina que o direito a não autoincriminação tem fundamento na preservação da liberdade e autonomia privada de cada indivíduo e proibir a instrumentalização do sujeito para produzir provas a interesse do Estado na concepção do princípio do devido processo legal e da dignidade humana.

Assim, o princípio ou direito a não autoincriminação tem a finalidade de proteger os indivíduos que estão respondendo a uma ação penal a não serem compelidos a produzir provas contra si mesmo e não serem obrigados a responder as perguntas que são feitas.

Ademais, o artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal reafirma o direito ao silêncio do acusado e trata que o seu silêncio não seja interpretado em seu prejuízo durante o interrogatório:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941, não paginado).

Sobre qual seria a natureza jurídica do interrogatório analisando a doutrina, Capez (2023, p.821) entende que: “Em suma, o interrogatório constitui meio de autodefesa, pois o acusado fala o que quiser e se quiser, e meio de prova, posto que submetido ao contraditório”.

A natureza jurídica do interrogatório seria ao mesmo tempo meio de defesa e meio de prova conforme o autor a seguir:

De qualquer forma, é estéril aprofundar a discussão sobre a “natureza jurídica” do interrogatório, como bem percebeu DUCLER, pois as alternativas “meio de prova” e “meio de defesa” não são excludentes, senão que coexistem de forma inevitável. Assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o sentire judicial materializado na sentença (JÚNIOR, A. 2023, P.1126).

Para Reis e Gonçalves (2023) o interrogatório é meio de defesa e pode ser uma fonte de prova quando o acusado mencionar a ocorrência de algum fato ou circunstância.

Ao analisar as jurisprudências dos Tribunais Superiores, a 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 703.978 - SC, de relatoria Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), entendeu que o interrogatório é um meio de defesa:

HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa. (HC n. 703.978/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 111.567 de relatoria do Ministro Celso de Mello julgado em 05/08/2014 também reconheceu o interrogatório como meio defesa, conforme trecho da ementa:

Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, “a”) – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. (HC 111567 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Diante disso, o debate acerca da natureza jurídica do interrogatório encontra-se encerrado, visto que o interrogatório é um direito do acusado com a finalidade de meio de defesa, decidindo se vai exercer o direito de ficar em silêncio, dar a sua versão dos fatos ou confessar, conforme o que achar mais benéfico juntamente com seu defensor. Caso decida confessar ou dar a sua versão dos fatos, poderá o interrogatório ser usado como meio de prova, no entanto esta característica está em segundo plano.

3. Princípio da ampla defesa e do contraditório

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante em seu artigo 5º, LV, a todos o direito à ampla defesa e ao contraditório:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988, não paginado).

O Princípio do Contraditório assegura o direito de quem está sendo processado para tomar ciência da ação e para que possa contradizer as alegações imputada em seu desfavor.

Além disso, o princípio do contraditório garante o direito de seus pedidos serem analisados

As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional. Compreende, ainda, o direito de serem científicas sobre qualquer fato processual ocorrido e a oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional (CF, art. 5º, LV). (CAPEZ, 2023, p.95)

O Princípio da Ampla Defesa assegura não apenas que o acusado tenha o direito de se defender, mas sim que ele possa se defender de todas as formas admitidas pelo direito e manejar os recursos.

Tavares (2023, p.1371) traz o seguinte conceito do princípio da ampla defesa:

Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe.

Entre as cláusulas que integram a garantia da ampla defesa encontra-se o direito à defesa técnica, a fim de garantir a paridade de armas (par conditio), evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e injustiça processuais.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão interligados um ao outro, Mendes e Branco (2023) ensina que o artigo. 5º, LV, da CRFB/88 consagrou os direitos de informação as partes sobre os atos praticados nos processos e seus elementos, oportunidade de manifestar sobre os elementos fáticos e jurídicos e que esses argumentos sejam analisados pelo julgador.

Ao analisarmos o interrogatório do acusado a luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, Reis e Gonçalves (2023) e Capez (2023) ensina que a ampla defesa pode ser dividida em duas vertentes que são a defesa técnica e a autodefesa.

A defesa técnica é a exercida pelo advogado ou defensor público que é obrigatória por ser essencial no processo penal para garantir o contraditório de forma real e eficaz assegurando a igualdade entre as partes e a imparcialidade do juiz (CAPEZ, 2023).

A autodefesa é constituída por dois elementos, sendo estes o direito de audiência e direito de presença, vejamos:

"É por meio do interrogatório que o acusado exerce o direito de audiência, ou seja, o direito de permanecer em silêncio ou de influir diretamente no convencimento do juiz, narrando-lhe fatos, manifestando-se sobre a imputação e indicando provas. Já o direito de presença tem por componente a prerrogativa de o acusado participar de todos os atos instrutórios." (REIS; GONÇALVES, 2023, p.827)

O interrogatório é um direito do acusado, é através dele que irá exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa, decidindo se vai exercer o direito de ficar em silêncio, dar a sua versão dos fatos ou confessar, conforme o que achar mais benéfico juntamente com seu defensor, exercendo a plenitude de sua defesa.

4. Momento do interrogatório previsto no código de processo penal e na lei 11.343/2006

O Código de Processo Penal foi instituído em 3 de outubro de 1941 através do Decreto-Lei nº 3.689/1941. A publicação original do Código de Processo penal em seu artigo 394 tratava que o interrogatório do acusado era realizado logo após o

magistrado receber a queixa ou a denúncia, como pode se ver na publicação original do Código de Processo Penal:

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente. (BRASIL, 1941).

Entretanto, a Lei 11.719 de 2008 alterou os artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal. Após a reforma, a redação do artigo 400 foi alterada vigorando a seguinte redação:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, 1941).

Após a reforma de 2008 o interrogatório do acusado se tornou o último ato da audiência de instrução e julgamento, como demonstrado acima. Além disso, com a reforma e a alteração do artigo 400 do Código de Processo Penal, tornou-se a audiência de instrução e julgamento una, como explica Júnior (2023, p. 1879) "A Lei n. 11.719/2008 desenhou um procedimento fundado na aglutinação de todos os atos de instrução numa mesma audiência."

A Lei 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas, foi criada em 23 de agosto de 2006, que além de outras providências, definiu os crimes de consumo pessoal e do tráfico de drogas e regula o rito processual a ser adotado nesses tipos de crimes, conforme artigo 48 da referida lei:

art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2006).

O artigo 57 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) versa sobre a liturgia a ser seguida na audiência de instrução e julgamento, dispondo que o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento será o interrogatório do réu:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (BRASIL, 2006).

Analisando a forma como está previsto o momento do interrogatório do acusado na audiência de instrução e julgamento no artigo 400 do Código de Processo Penal e no artigo 57 da Lei de Drogas nota-se que a Lei de Drogas que foi instituída em 2006 seguia a forma como estava previsto anteriormente a reforma do Código de Processo Penal em 2008, sendo o interrogatório o primeiro ato a ser realizado.

No entanto, com a reforma e a alteração do artigo 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado se tornou o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento.

A propósito o próprio Código de Processo Penal no §2º do artigo 394 dispõem que o procedimento comum será aplicado em todos os processos penais, exceto se estiver previsto de forma contrária no próprio código ou em lei especial:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

A indagação que fica é: a forma como está prevista o interrogatório do acusado na Lei de Drogas fere os princípios do contraditório e da ampla defesa e em qual momento este deve ser realizado no procedimento da referida lei.

5. Entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o momento a ser realizado o interrogatório do acusado

Acerca de qual momento deve ser realizado o interrogatório do acusado nos procedimentos da Lei de Drogas, se deve ser o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento como determina o artigo 57 da Lei de Drogas ou o último ato da instrução como previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, a doutrina diverge sobre os assuntos como será analisado a seguir.

Aqueles que defendem o entendimento que deve prevalecer o rito da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) justifica que a normativa que alterou o interrogatório para o final da instrução está previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 400 e não há previsão que deve ser aplicada aos ritos dos procedimentos especiais e que no próprio artigo 394, §2º, do Código de Processo Penal trata que quando há previsão legal do ato em lei especial não se aplica o procedimento comum (JÚNIOR, J. 2023)

Os que defendem o entendimento de que o interrogatório deve ser ao final da audiência como previsto no procedimento comum e aplicado a todos os procedimentos, devido garantir melhores chances de defesa do acusado. (JÚNIOR, J. 2023).

Marcão (2021, p.669) em sua doutrina sobre a Lei de Drogas defende que deve ser considerado a forma como está prevista no artigo 57 da Lei Drogas, sendo o interrogatório o primeiro ato da instrução:

O ideal é que o legislador tivesse tipificado o interrogatório como último ato da instrução processual, depois de colhida toda a prova, de modo a permitir que o réu se manifestasse após conhecer todo o material probatório acostado aos autos do processo, mas é certo que assim não procedeu, e não cabe ao intérprete ou ao aplicador do direito, in casu, desconsiderar o que está expresso no art. 57, caput, da Lei de Drogas, para alcançar – mediante interpretação contra legem – resultado não pretendido pelo poder político legitimado.

O interrogatório, portanto, deve ser realizado no momento inicial, conforme determina o procedimento tipificado no art. 57 da Lei de Drogas."

Andreucci (2017, p.784) também defende que o interrogatório do réu deve ser o primeiro ato da instrução como está previsto na legislação de drogas:

Deve ser ressaltado que, no rito da Lei de Drogas, fica preservado o interrogatório do réu como primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, não se aplicando, portanto, a ordem disposta no art. 531 do Código de Processo Penal. Há, entretanto, quem entenda que o interrogatório deve ser o último ato da instrução oral, após os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa;"

Júnior, A (2023, p.1899) defende que o interrogatório do acusado no procedimento da Lei de Drogas deve ser o último ato da audiência de instrução e julgamento, assim como previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal:

"É um procedimento similar ao ordinário e ao sumário, mas que foi legislativamente concebido antes da reforma de 2008, não tendo previsão da possibilidade de absolvição sumária e mantendo ainda o interrogatório como primeiro ato da instrução.

Por isso, sustentamos que a Lei n. 11.343 deve contemplar os novos institutos inseridos pela reforma processual de 2008, com possibilidade de absolvição sumária após a resposta à acusação (defesa escrita) e, principalmente, deslocando-se o interrogatório para o último ato da instrução. Tal adequação é necessária à luz do disposto no art. 394, §§ 4º e 5º, do CPP, que determinam aplicação dos novos dispositivos a todos os procedimentos de primeiro grau, ainda que não regulados pelo CPP."

Ao analisarmos os entendimentos dos tribunais superiores, existem jurisprudências que determinam que o momento do interrogatório do acusado no procedimento da Lei de Drogas deve ser no início da audiência de instrução como prevista na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

O Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 177.220 – São Paulo, julgado pela Primeira Turma em 17 de março de 2020, entendeu que os crimes previstos na Lei de Drogas por possuírem rito próprio não se aplica o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo o interrogatório ser o primeiro ato da audiência ante o princípio da especialidade previsto no artigo 394, §2º do Código de Processo Penal, vejamos:

HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. **PROCESSO-CRIME – TRÁFICO DE DROGAS – RITO PRÓPRIO.** Processo relacionado a crime versado na Lei nº 11.343/2006 possui rito próprio. O artigo 57 prevê o interrogatório como ato inicial. Embora o procedimento comum seja cabível, o é subsidiariamente. O artigo 394, § 2º, do Código de Processo Penal ressalva as disposições em sentido contrário, revelando o princípio da especialidade. (HC 177220, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

O mesmo entendimento foi reafirmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 166.536 – Santa Catarina, julgado em 22 de setembro de 2020, devendo ser aplicado o artigo 57 da lei de Drogas ao invés do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo o interrogatório ser feito no início da audiência de instrução e julgamento:

INTERROGATÓRIO – RITO PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. O disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, no tocante ao momento do interrogatório do acusado, não se aplica a processo-crime sob o rito da Lei nº 11.343/2006, ante a especialidade. (RHC 166536, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020)

Entretanto, O Ministro Dias Toffoli em seu voto do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 166.536 – Santa Catarina divergiu do Relator Ministro Marco Aurélio, manifestando que a defesa não manifestou na primeira oportunidade e não comprovou o prejuízo do interrogatório do réu ter sido o primeiro ato da instrução, negando provimento em razão da ausência de comprovação do prejuízo (RHC 166536, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020).

No entanto, também existem decisões decretando que o momento do interrogatório deve ser o último ato da instrução, como previsto no Código de Processo Penal.

Anteriormente o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 127.900 – Amazonas, julgado em 03 de março de 2016, entendeu que a

reforma do Código de Processo Penal “adequou o sistema acusatório democrático” (HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00137).

Para o Ministro Dias Toffoli, Relator do Habeas Corpus 127.900 – Amazonas a reforma realizada pela Lei 11.719/2008 incorpora de forma harmoniosa o momento do interrogatório aos princípios constitucionais da Carta Magna de 1988, garantindo a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV e sendo mais benéfica ao réu (HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00137).

Assim, o momento do interrogatório como previsto no artigo 400 do Código do Processo Penal deve ser aplicado a todos os processos regidos por legislação especial:

7. ...fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00137)

Com esta orientação fixada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a partir do dia 3 de agosto de 2016 (data da publicação do julgamento supracitado), no rito da Lei de Drogas deveria ser realizado o interrogatório do acusado como último ato da audiência de instrução como previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 400.

A orientação deve ser adotada após a publicação do julgado “de modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI)” (HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016 RTJ VOL-00237-01 PP-00137).

No entanto, esta orientação fixada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não vem sendo aplicada como apresentada nos julgamentos da própria Corte Suprema, que foram adotado o critério da especialidade do artigo 57 da Lei 11.343/2006 que define que o interrogatório será no início da instrução.

O Superior Tribunal de Justiça no Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.400.913 – São Paulo, julgado em 22 de novembro de 2023, emitiu a decisão de que a nulidade por inversão do interrogatório do acusado previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal está sujeito a comprovação de prejuízo e a discordância desta inversão deve ser alegada durante a audiência de instrução e julgamento:

O reconhecimento de nulidade por inversão da ordem do interrogatório do réu, prevista no art. 400 do CPP, exige a demonstração de prejuízo, que não se confunde com a própria condenação. Além disso, o inconformismo da defesa deve ser manifestado na própria audiência em que ocorrido o alegado vício... (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.400.913/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Em seu voto, o Ministro Ribeiro Dantas relator do julgado acima manifestou que apenas o fato do acusado ter sido interrogado no início da instrução não comprova a nulidade do ato, devendo a defesa comprovar os prejuízos sofridos e os

esclarecimentos que poderiam ter sido feitos se o interrogatório tivesse sido realizado ao final da instrução, sob pena de preclusão (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.400.913/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.).

As decisões tomadas pelo Tribunais Superiores são contraditórias e geram insegurança jurídica, pois há entendimento no Supremo Tribunal Federal que o interrogatório do acusado deveria ser o último da instrução, aplicando o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal sobre todos os procedimentos previsto em legislação especial após a publicação da ata do julgamento ocorrido no Habeas Corpus 127.900 – Amazonas, por garantir melhor eficácia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, a própria Corte Suprema em outros julgados diz que o Código de Processo Penal é aplicável subsidiariamente as legislações especiais em virtude do princípio da especialidade previsto no artigo 394, §2º do Código de Processo Penal e artigo 48 da Lei 11.343/2006, em que nas ações penais de procedimento da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) deve ser aplicado o disposto no artigo 57 em que prevê que o interrogatório será o primeiro ato da audiência de instrução em julgamento, ao invés do previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o assunto sobre o interrogatório do acusado possui o entendimento de que apenas a inversão do interrogatório do acusado previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal não gera nulidade do ato, devendo a nulidade ser comprovada e que o inconformismo com a inversão deve ser alegado na própria audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Nas considerações finais tenta-se trazer a possível solução para enfrentar o complexo desafio de qual momento deve ser realizado o interrogatório do acusado garantindo a plenitude da defesa através do princípio do contraditório e da ampla defesa.

4. Considerações Finais

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a inversão do interrogatório do acusado no rito da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com o fim de demonstrar se a forma prevista na Lei de Drogas, como primeiro ato da instrução, estaria ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O primeiro capítulo versou sobre a natureza jurídica do interrogatório do acusado, que comprovou que sua natureza é de meio de defesa ao acusado, sendo através dele irá influir a decisão do julgador, dando a sua versão dos fatos, produzindo provas a seu favor, tendo direito a consulta prévia ao seu defensor antes de ser interrogado e possuindo o direito de ficar em silêncio não podendo seu silêncio ser utilizado para condená-lo. Quanto a natureza de prova está em segundo plano caso queira confessar.

O segundo capítulo tratou sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, comprovando que é através do interrogatório judicial que o acusado exerce de forma plena o contraditório e ampla defesa, exercendo a plenitude da defesa juntamente com o seu defensor ao dar a sua versão dos fatos e a produção de provas que beneficiem, exercendo o seu direito de presença e direito de audiência.

O terceiro capítulo demonstrou como está previsto a ordem do interrogatório do acusado, sendo no Código de Processo Penal trazendo que o interrogatório será ao final da audiência de instrução e julgamento, enquanto a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) traz que será o primeiro ato da audiência.

O quarto capítulo analisou os entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores sobre o momento que deve ser realizado o interrogatório do acusado, exibindo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, como resultado desta pesquisa, conclui-se que a reforma do Código de Processo Penal realizado pela Lei 11.719/2008 alterando a redação do artigo 400 prevendo o interrogatório do acusado ao final da instrução garantiu este como meio de defesa do réu e melhor aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal reforma é posterior a Lei de Drogas que foi instituída em 2006 e prevê o interrogatório como primeiro ato da instrução.

Em suma, o interrogatório do acusado no rito da Lei de Drogas deve ser o último ato da instrução, como previsto no Código de Processo Penal, por ser mais harmonioso e garantir maior eficácia dos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente na Carta Magna de 1988 devido ao acusado ter presenciado todo o probatório e ao final ao ser interrogado poderá manifestar sobre todas as provas produzidas. No entanto em caso de inversão do interrogatório como previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal o inconformismo deve ser alegado na própria audiência de instrução, sob pena do ato estar precluso.

Este artigo científico teve como norte analisar a máxima aplicabilidade, harmonia e garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório voltado para o interrogatório do acusado. Dessa forma, contribui para a compreensão e debate jurídico sobre o interrogatório como último ato da instrução com o fim de garantir a plenitude da defesa no rito da Lei de Drogas.

O trabalho tem como ponto forte a análise de jurisprudências dos Tribunais Superiores que fixaram orientação a ser seguida pelos demais órgãos julgadores. Como ponto fraco o entendimento da Corte Superior que a inversão do interrogatório previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal no rito da Lei de Drogas está sujeito a preclusão se não manifestado na própria audiência de instrução e julgamento.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/616121>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820214?title=Curso%20de%20direito%20constitucional%20contempor%C3%A2neo>. Acesso em: 30 de março de 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de março de 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 de março de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Publicação Original. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 21 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.400.913 – São Paulo. Embargante: Jose Jorge e Luiz Henrique Ramos. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 22 de novembro de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302294719&dt_publicacao=28/11/2023. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Habeas Corpus: 703.978 Santa Catarina. Impetrante: Ronaldo da Silva e Outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 5 de abril de 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103512141&dt_publicacao=07/04/2022. Acesso em: 30 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 111.567 Amazonas. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Danilo do Prado Oliveira e Outros. Relator: Min. Celso de Mello, 5 de agosto de 2014. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081159>. Acesso em: 1 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 127.900 Amazonas. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Dias Toffoli, 3 de agosto de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 177.220 São Paulo. Impetrante: Fabio Rogerio Donadon Costa. Coator: Relator do HC nº 539.235 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de março de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752502303>. Acesso em: 27 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 166.536 Santa Catarina. Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de novembro de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754311603>. Acesso em: 27 de abril de 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/819258?title=Curso%20de%20processo%20penal#references>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818431?title=Direito%20Processual%20Penal>. Acesso em: 30 de março de 2024.

JUNIOR, João Paulo Baltazar; LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Reis. Legislação penal especial esquematizado®. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820202?title=Legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20especial%20esquematizado%C2%AE>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

MARCÃO, Renato. Lei de drogas. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/773609?title=Lei%20de%20drogas>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820251?title=Curso%20de%20Direito%20Constitucional#references>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/818384?title=Direito%20processual%20penal>. Acesso em: 13 de abril de 2024.



REIS, Alexandre Cebrian Araújo.; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Processo Penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/845316?title=Processo%20Penal:#references>. Acesso em: 1 de maio de 2024.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/819377?title=Curso%20de%20Direito%20Constitucional>. Acesso em: 13 de abril de 2024.